



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 550/2023

AUTORIA: VEREADOR ROBSON CARVALHO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**NORMA PROGRAMÁTICA. NATUREZA AUTORIZATIVA.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO.
FORMALIDADE LEGAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
ILEGALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 550/2023 de autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho, tem por objetivo criar o programa de auxílio financeiro denominado de "Cartão-Ração".

De acordo com a proposição, especificamente o seu artigo 3º, a efetivação do benefício ocorrerá mediante disponibilidade financeira e orçamentária do Município, e de acordo com o artigo 5º, tanto o valor quanto os reajustes seguintes, ocorrerão por atuação do Poder Executivo, em atenção à LRF e leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

A partir de uma análise minuciosa da proposição, tem-se que o seu artigo 5º promove a classificação do projeto como uma proposição meramente **autorizativa**.

Justificativa anexa.

Ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei é o meio adequado para discutir e regulamentar a matéria, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, consoante **entendimento firmado**, não é possível que projeto de lei de **iniciativa** do Poder Legislativo autorize a atuação que é própria do Poder Executivo, em síntese, a proposição em apreço é eivada de vício de iniciativa, posicionamento já consolidado pela jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)– Inconstitucionalidade configurada. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20906616420188260000 SP 2090661-64.2018.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 07/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/11/2018)

Portanto, não é possível prosseguir com a proposição meramente autorizativa, porque ela viola frontalmente o rol contido no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e reflexamente o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

E, embora a intenção do Nobre Vereador seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados, pois interferem na manutenção ordeira do próprio pacto federativo e separação dos Poderes.

Ainda, é de se considerar que acaso seja afastada a natureza autorizativa da proposição (o teor do seu artigo 5º), vige ainda a necessidade de demonstrar o impacto financeiro e orçamentário, em cumprimento às formalidades da LRF, especificamente o disposto no artigo 16, inciso I (LC 101/2000), vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, face à natureza autorizativa da proposição, bem como, diante da falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, necessários à criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 550/2023.

Natal/RN, 14 de Dezembro de 2023.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539